



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/CRA/MS

Assunto: **DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO 1238_02230_2019**

Destino: **MAURICIO MONTERO YORGE**

Processo: **08336.001642/2019-64**

Interessado: **MAURICIO MONTERO YORGE**

1. Trata-se de defesa protocolada em 29/11/2019 interposta contra auto de infração em epígrafe emitido em 20/11/2019, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por ter o interessado ultrapassado em 65 dias o prazo de estada legal.

2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias (Decreto 9.199/17)

3. O recorrente ingressou no país em 30/07/2019 como TURISTA e foi concedido a ele o prazo de estada de 90 dias findando em 28/10/2019.

4. Em suas razões recursais o Sr. MAURICIO alega: (1) enquadra-se nas condições de hipossuficiência.; (2) que deixou o país antes do vencimento do prazo de estada mas não pode retornar ao Brasil para registrar sua saída do país devido a manifestações na Bolívia.

5. O recorrente afirma que possui renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo o que se enquadraria na condição de hipossuficiência estabelecida pela Portaria nº 218, de 27 de Fevereiro de 2018. Contudo, a condição de hipossuficiência aplica-se ao pagamento de multas apenas quando estas inviabilizarem a regularização migratória. Ou seja, quando a multa impede o imigrante hipossuficiente de se registrar no Brasil.

*"Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para **regularização migratória** aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

(...)

*§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de **regularização migratória** será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública." (Decreto nº 9.199/2017)*

"Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória." (Portaria nº 218, de 27/02/2018)

6. Ademais, causa estranheza que um imigrante alegadamente hipossuficiente consiga permanecer fazendo turismo no Brasil por mais de 140 dias nos últimos 12 meses.

CERTIDÃO DE MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS

Certifico para os devidos fins que em consulta aos movimentos migratórios de **MAURICIO MONTERO YORGE**, realizada em 29/11/2019 às 17:21:00, para o período de (Não Informado) a (Não Informado), utilizando os seguintes critérios de pesquisa:

Data Nascimento: Não Informado

País Nacionalidade: Não Informado

Tipo Documento: Não Informado

Nº Documento: Não Informado

Tipo Movimento: Não Informado

Status Atendimento: MOVIMENTO NORMAL

Ponto de Migração: Não Informado

Foram encontrados os seguintes registros:



NOME: MAURICIO MONTERO YORGE

CPF: -

DATA DE NASCIMENTO: 06/05/1973

SEXO: MASCULINO

Seq.	Data/Hora Movimento	Status Movimento	Tipo Movimento	Tipo Documento	Nº Documento	Classificação	País Nacionalidade	Pto Migração
1	20/11/2019 12:58	MOVIMENTO NORMAL	SAIDA	CÉDULA DE IDENTIDADE	2834362	101 - VISITA TURISMO (1)	BOLÍVIA	PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBÁ
2	30/07/2019 10:32	MOVIMENTO NORMAL	ENTRADA	CÉDULA DE IDENTIDADE	2834362	101 - VISITA TURISMO (1)	BOLÍVIA	PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBÁ
3	24/02/2019 13:40	MOVIMENTO NORMAL	SAIDA	CÉDULA DE IDENTIDADE	2834362	101 - VISITA TURISMO (1)	BOLÍVIA	PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBÁ
4	21/12/2018 15:43	MOVIMENTO NORMAL	ENTRADA	CÉDULA DE IDENTIDADE	2834362	101 - VISITA TURISMO (1)	BOLÍVIA	PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBÁ

7. O Sr. MAURICIO afirmou ainda que, devido aos protestos iniciados no dia 21/10/2019 na Bolívia, retornou às presas para seu país para buscar sua mãe e que não pode retornar ao Brasil para registrar sua saída. entretanto, em defesa não apresentou qualquer elemento de prova de que realmente deixou o Brasil na data alegada (dentro do prazo de estada). Cumpre informar ainda, que apesar dos protestos na Bolívia o posto de controle migratório brasileiro manteve seu funcionamento durante o período e que ele poderia e deveria ter registrado o movimento migratório ao sair do país. Tal fato inclusive configura infração

descrita na lei de imigração em seu Art. 109, VII.

"Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa." (Lei nº 13.445/2017)

8. Ante o exposto, INDEFERIDO os pedidos da defesa e mantenho a penalidade aplicada no auto de infração nº 1238_02230_2019.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME SILVA CABRAL, Agente de Polícia Federal**, em 02/12/2019, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13160860** e o código CRC **77A7B245**.